



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082494-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE LEONCIO MARTINS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram do recurso do autor para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1082494-56.2024.8.26.0100

Apelante: Jose Leoncio Martins

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº 2430

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito. **II. Questão em discussão:** verificar se houve cumprimento da determinação para sanar vício na representação processual. **III. Razões de decidir:** a extinção do feito sem apreciação de mérito decorreu do não cumprimento pelo autor da decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, não havendo irregularidade na exigência. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A juntada de procuração com firma reconhecida é necessária diante dos indícios de litigância predatória. 2. A decisão judicial deve ser cumprida para evitar extinção do processo sem análise de mérito.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 137/48) interposto contra sentença de fls. 129/31, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação proposta pelo autor para revisão de contrato de empréstimo consignado entabulado com o requerido. O autor, ora apelante, requer anulação da sentença para retomada do curso processual, pois não subsistiria a causa para extinção do feito.

Contrarrazões às fls. 152/59.

Regularizado recolhimento de custas às fls. 194/96.

O apelado se opõe ao julgamento virtual (fls. 164/65).

É o relatório, acrescido ao de fls. 129, que adoto.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A extinção sem resolução de mérito da presente ação foi motivada pelo não cumprimento da ordem de fls. 45/47, em que se determinou a juntada de instrumento de mandato com firma reconhecida, entre outras providências. A ordem foi atendida apenas parcialmente, como se aduz da exposição de fls. 56/66, instruída de documentos de fls. 67/128.

O apelante se insurge contra a necessidade de juntada de procuração nos termos especificados, justificada pelo elevado número de ações como esta que vêm sendo propostas, que configuram abuso do Poder Judiciário. Sabe-se que o cumprimento de decisão judicial não é faculdade da parte, em especial pelas circunstâncias relatadas nos autos. Assim, não há qualquer irregularidade na exigência colocada ao autor, cujo atendimento não demanda nenhum esforço demasiado.

Verifica-se que o requerente se furtou em satisfazer uma simples determinação, a fim de sanar vício na representação processual. Portanto, não subsiste a alegação de que o juízo sentenciante haveria agido de forma a obstar seu acesso ao Judiciário, pois é nítido que a decisão está em plena consonância à prescrição legal, considerando que cumpre ao magistrado o dever de fiscalização do processo, à luz do art. 139, III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Improvido o recurso do autor e com a apresentação de contrarrazões, fixo honorários devidos ao patrono do requerido em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do autor para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

Por fim, anoto que o requerente, residente em Minas Gerais, distribuiu na comarca de São Paulo, no mesmo ano, outras oito ações para discussão de contratos bancários (autos nº 1084530-71.2024.8.26.0100, 1084533-26.2024.8.26.0100, 1082861-80.2024.8.26.0100, 1084529-86.2024.8.26.0100, 1082860-95.2024.8.26.0100, 1082850-51.2024.8.26.0100, 1082840-07.2024.8.26.0100 e 1082843-59.2024.8.26.0100, além da presente). Assim, verifica-se possibilidade de prática de advocacia predatória, em desprestígio ao Judiciário e ao próprio jurisdicionado, pelo que determino a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil. Encaminhe-se também cópia do presente acórdão a todos os processos acima indicados, para ciência dos magistrados para providências que julgarem cabíveis.

Não obstante esse magistrado não tenha funções correcionais quanto às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono do autor, há o dever funcional de comunicação diante da constatação de indícios de litigância predatória, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os elementos aqui observados, à luz do contido no art. 77 §6º do CPC, e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Pelo contrário, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

RUI PORTO DIAS

Relator